



Pouso Alegre - MG, 12 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.062/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que “***DISPÕE SOBRE O TESTE DO PEZINHO AMPLIADO NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.***”.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo estabelecer que os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido (teste do pezinho) realizados pelos estabelecimentos de saúde pública municipal, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), deverão diagnosticar outras patologias, tais como: I - fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias; II - hipotireoidismo congênito; III - doença falciforme e outras hemoglobinopatias; IV - fibrose cística; V - hiperplasia adrenal congênita; VI - deficiência de biotinidase; VII - toxoplasmose congênita; VIII - galactosemias; IX - aminoacidopatias; X - distúrbios do ciclo da ureia; XI - distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos; XII - doenças lisossômicas; XIII - imunodeficiências primárias; XIV - atrofia muscular espinhal.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica estabelecido que os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido (teste do pezinho) realizados pelos estabelecimentos de saúde pública municipal, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), deverão diagnosticar as seguintes patologias:

I - fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;

II - hipotireoidismo congênito;

III - doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

IV - fibrose cística;



V - hiperplasia adrenal congênita;

VI - deficiência de biotinidase;

VII - toxoplasmose congênita;

VIII - galactosemias;

IX - aminoacidopatias;

X - distúrbios do ciclo da ureia;

XI - distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

XII - doenças lisossômicas;

XIII - imunodeficiências primárias;

XIV - atrofia muscular espinhal.

§ 1º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no país, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O rol de doenças constante no art. 1º desta lei, poderá ser expandido pelo poder público municipal com base nos critérios estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no SUS e na rede privada de saúde.

§ 4º O Poder Executivo poderá optar por uma implementação de forma escalonada, a qual deverá ser disciplinada por meio de regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O teste de triagem neonatal, popularmente conhecido como “teste do pezinho”, é um procedimento preventivo de saúde pública que tem como finalidade o diagnóstico e tratamento, em tempo oportuno, de doenças metabólicas sérias, raras e assintomáticas, as quais não apresentam sintomas com o nascimento e, por isso, podem causar graves problemas de saúde às crianças se não tratadas precocemente.

Não obstante a Lei Federal n. 14.154/2021 tenha ampliado o rol de doenças que devem ser diagnósticas com a triagem neonatal, significativa parcela dos municípios – como é o caso do município de Pouso Alegre – continuam identificando apenas 6 doenças com os testes realizados em suas unidades de saúde.

Com a realização do teste ampliado é possível diagnosticar cerca de 50 doenças. O médico geneticista Roberto Giugliani, professor do Departamento de Genética da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, entende, todavia, que o número de patologias detectáveis pode ser ainda maior. Para o geneticista, o teste expandido “é um grande passo, por ampliar de seis para 60 o número de doenças que podem ser detectadas pelo teste, como já ocorre nos países mais avançados”.

Além disso, o teste em comento pode trazer economia para os cofres públicos, na medida em que a identificação e o tratamento precoce minimizariam as chances de que os recém-nascidos viessem a se tornar futuros pacientes complexos, necessitando, muitas vezes, de medicamentos de alto custo ou mesmo de internação, o que



despenderia à Administração Pública gastos significativos em tratamento de saúde que poderiam ter sido evitados.

Calha salientar também que alguns municípios e estados já são referências e pioneiros na adoção da modalidade ampliada do teste neonatal no país. É o caso do Distrito Federal que, desde 2008, passou a realizar o teste na rede de saúde pública. Destaca-se também o Estado de Minas Gerais que, desde janeiro de 2022, ampliou o programa de triagem neonatal (PTN), sendo o primeiro ente estadual a ampliar a relação de doenças a serem detectadas pela triagem neonatal.

Diante do exposto, resta evidente que a implantação do teste do pezinho ampliado no sistema de saúde pública do Município de Pouso Alegre trará consideráveis benefícios para a população pouso-alegrense, uma vez que, como demonstrado, um maior número de doenças poderá ser diagnosticado e tratado em tempo oportuno. Rogo, portanto, dos meus nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do presente projeto de lei.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)



Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo estabelecer que os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido (teste do pezinho) realizados pelos estabelecimentos de saúde pública municipal, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), deverão diagnosticar outras patologias..

Segundo o autor do projeto, expressa que: ***“O teste de triagem neonatal, popularmente conhecido como “teste do pezinho”, é um procedimento preventivo de saúde pública que tem como finalidade o diagnóstico e tratamento, em tempo oportuno, de doenças metabólicas sérias, raras e assintomáticas, as quais não apresentam sintomas com o nascimento e, por isso, podem causar graves problemas de saúde às crianças se não tratadas precocemente.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“Não obstante a Lei Federal n. 14.154/2021 tenha ampliado o rol de doenças que devem ser diagnósticas com a triagem neonatal, significativa parcela dos municípios – como é o caso do município de Pouso Alegre – continuam identificando apenas 6 doenças com os testes realizados em suas unidades de saúde. Com a realização do teste ampliado é possível diagnosticar cerca de 50 doenças. O médico geneticista Roberto Giugliani, professor do Departamento de Genética da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, entende, todavia, que o número de patologias detectáveis pode ser ainda maior. Para o geneticista, o teste expandido “é um grande passo, por ampliar de seis para 60 o número de doenças que podem ser detectadas pelo teste, como já ocorre nos países mais avançados””.***

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal.”***



Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que ***“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*** (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na autorização para emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, no âmbito do município de Pouso Alegre, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que ***“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”***.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predomínio do interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal). O inciso II do Art. 21 sustenta também que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;”***.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, uma vez que previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Há que se observar ainda que, não obstante a iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos quando vier a afetar a organização administrativa seja privativa do Prefeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N.º 50, DE 25 MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR



QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “E”, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de Lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em ‘numerus clausus’, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidões e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estadomembro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. (...)

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão “no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação”, constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.” (ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos)

Assim, embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, que é quem exerce os atos de governo, para garantir seu grau mínimo de efetividade, o Poder Legislativo pode exercer a iniciativa de projetos de leis, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

“A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é autoaplicável



A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feição programático, convertam-se em ‘promessa constitucional inconsequente’, são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve satisfazer— como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos. (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. Grifo nosso).

Recentemente, ao enfrentar tema semelhante ao ora em estudo, acerca de lei de iniciativa parlamentar que estabelece a obrigatoriedade de realização de exames, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim se pronunciou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.811, de 26 de junho de 2020, Do Município de Dracena, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que criou a obrigatoriedade de Aplicação de Testes De Glicemia Capilar na rede de saúde pública municipal, para melhorar o atendimento médico de urgência e emergência aos portadores de diabetes Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes –VÍCIO DE INICIATIVA- Projeto Apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de Providenciar Monitoramento de Glicemia capilar, o qual tem previsão na Lei Federal nº 13.347/2016 – Diploma federal que suplanta a exigência do inciso XIV do artigo 24 da CF/88, bem como a defesa da saúde prevista no seu inciso XII, abrindo espaço para a competência concorrente suplementar dos Municípios na forma do seu artigo 30, incisos I e II – Possibilidade de Iniciativa de Projetos de Lei nessa Matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Inconstitucionalidade, no caso, do artigo 2º da norma objurgada, que determina a realização de campanha de esclarecimento público nos meses de novembro de cada ano, ofendendo, nesse ponto, aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada parcialmente procedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 214919615.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 12/04/2021).

Por fim, insta salientar que recentemente foi sancionada a Lei nº 14.154 de 26 de maio de 2021, que amplia o teste do pezinho no SUS para todo território Brasileiro.



O inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativo em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: (Vide Lei Ordinária Nº 3620)

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso das garantias as pessoas deficientes. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.062/2025**, com todas as ressalvas acima, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=91ZSFESW45C37J3F>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 91ZS-FESW-45C3-7J3F

